

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Apensados: PL nº 377/2007, PL nº 2.973/2008, PL nº 5.351/2009, PL nº 5.518/2009, PL nº 5.520/2009, PL nº 5.886/2009, PL nº 2.135/2011, PL nº 3.217/2012, PL nº 1.651/2015, PL nº 2.087/2015, PL nº 667/2015, PL nº 4.733/2016, PL nº 5.951/2016, PL nº 6.571/2016, PL nº 6.579/2016, PL nº 6.955/2017, PL nº 9.415/2017, PL nº 3.401/2019, PL nº 3.834/2019, PL nº 4.364/2019, PL nº 749/2019, PL nº 3.027/2020, PL nº 504/2020, PL nº 200/2021, PL nº 1.169/2022, PL nº 1.467/2022, PL nº 1.936/2022, PL nº 1.403/2023, PL nº 1.922/2023, PL nº 2.717/2023, PL nº 3.699/2023, PL nº 3.724/2023, PL nº 4.716/2023, PL nº 4.771/2023, PL nº 4.904/2023, PL nº 1.187/2024, PL nº 1.239/2024, PL nº 1.388/2024, PL nº 1.690/2024, PL nº 2.072/2024, PL nº 22/2024 e PL nº 989/2024

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações”, para estabelecer o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO BAUER

Relator: Deputado FRED LINHARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.814/17, de autoria do Senador Paulo Bauer, propõe alteração na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para incluir novo inciso no art. 3º garantindo ao assinante o direito de bloquear o código de acesso e o terminal móvel em caso de perda, furto ou roubo do aparelho.



Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu quarenta e dois apensos. Os Projeto de Lei nº 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 3.401/19, 504/20, 200/2021 e 1.936/22 oferecem soluções similares à do projeto principal. Os Projetos nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19, 3.027/20 e 4.716/23 propõem a criação de cadastro de usuários de telefonia móvel, com obrigações de renovação periódica ou atualização deste cadastro, além de permitirem o bloqueio de telefones cadastrados que tenham sido roubados ou furtados.

Já os Projetos de Lei nº 4.733/16 e 6.955/17 têm o condão de obrigar os vendedores de terminais móveis a informar o número IMEI do aparelho no documento fiscal. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.651/15 obriga os fabricantes de terminais móveis a fornecer, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio. O Projeto de Lei nº 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. O Projeto de Lei nº 3.834/19 tem por objetivo tornar obrigatória a presença do titular para habilitação de linha telefônica pré-paga. O Projeto de Lei nº 4.364/19 determina a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga. Os Projeto de Lei nº 1.187/2024 e 1.388/2024 dispõem sobre procedimentos localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas. O Projeto de Lei 1.239/2024 estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados. O PL 1.690, de 2024, altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR. Por fim, os Projetos de Lei nº 1.169/2022, nº 1.467/22, nº 1.403/23, 1.922/23, 2.717/23, 3699/23, 3724/23, 4771/23, 4904/23, 22/24, 2072/24 e 989/24 preveem o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

As matérias foram distribuídas, inicialmente, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para análise de mérito; para a Comissão de Finanças e Tributação, para



verificação da adequação financeira e orçamentária; e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para análise de mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Contudo, decisão da Presidência de 15 de março de 2023 foi exarada com o seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e a Comissão de Comunicação, revejo o despacho de distribuição apostado..."..."para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Comunicação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, extinta pela mesma Resolução."

As proposições em análise já estiveram, nesta Comissão, sob a relatoria do Fábio Faria, da Deputada Tabata Amaral e do Deputado Roberto Alves. Todos apresentaram pareceres pela aprovação de algumas delas, com substitutivo. Os votos dos nobres Parlamentares não chegaram a ser apreciados e, uma vez que concordamos com o teor dos três pareceres prévios, optamos por apresentá-los novamente na forma deste parecer, com as atualizações necessárias devido à apensação de novos projetos à proposição principal, e à criação desta Comissão de Comunicação.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário, e tramitam em regime de prioridade, prevista no art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A popularização da telefonia móvel é um fenômeno que ainda está em curso em nosso país. Apesar de o número de aparelhos habilitados estar estagnado nos últimos dois anos, a quantidade de smartphones ainda vem crescendo de forma acelerada. Em 2020, segundo a 31ª Pesquisa Anual do Uso de TI, elaborada pela FGV, o Brasil já tinha 234 milhões de smartphones em uso.



O crescimento da quantidade de aparelhos e do seu valor agregado veio acompanhado da expansão vertiginosa de ocorrências de roubo e furto de telefones celulares. Do primeiro semestre de 2015 para o primeiro semestre de 2016, o crescimento de furtos de terminais móveis na cidade de São Paulo foi de 40%, de acordo com dados da Polícia Civil do Estado. Na mesma capital, em 2017, foram registradas 72 mil ocorrências de furto de telefone celular. Em Brasília, de 2016 para 2017, a quantidade de ocorrências cresceu quase 60%, com uma média de 20 ocorrências registradas por dia junto às autoridades policiais, segundo dados compilados pela Secretaria de Segurança Pública do DF.

Esses números alarmantes não são uma novidade: um estudo de 2012 realizado pela consultoria F-Secure já apontava o Brasil como o segundo país do mundo em número de roubo de aparelhos celulares. A pesquisa revelou que, naquele ano, 25% dos brasileiros afirmaram já terem sido vítimas de roubo ou furto de celular. Esse percentual só foi menor que o constatado na Índia, onde a incidência chegou a 35% da população. O medo da população de ser vítima desse tipo de crime é tão grande que tem provocado o aquecimento de outro setor: o de seguros de terminais móveis. Em 2016, as corretoras desses seguros constataram crescimento de até 15% no número de apólices em relação ao ano anterior. Naquele ano, o total de aparelhos segurados no país chegou a 4 milhões.

Como forma de enfrentar esse problema de uma forma sistemática e abrangente, foi criado o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas – Cemi. O objetivo do Cemi é manter, de forma centralizada e a nível nacional, a relação de todos os aparelhos celulares roubados, furtados, adulterados ou que, por qualquer motivo, estão proibidos de se conectar à rede celular móvel. Os aparelhos são identificados, nessa lista, por meio de um código único atribuído ao telefone pelo fabricante, denominado IMEI (sigla para International Mobile Equipment Identity). Uma vez adicionado a essa lista, o dispositivo não é aceito na rede celular de nenhuma operadora. O sistema é supervisionado pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e implementado diretamente pelas operadoras.



A existência do Cemi deveria ser um desestímulo aos crimes de roubo e furto de aparelhos celulares, uma vez que o cidadão vítima desses crimes pode solicitar a adição do terminal roubado ao cadastro, tornando-o inútil para uso em telecomunicações. Entretanto, apesar de o cadastro já contar com quase 11 milhões de números IMEI inscritos (dados de 2019), o bloqueio desses aparelhos não foi capaz de diminuir as ocorrências de furtos e roubos, como apontam as estatísticas. Isso ocorre porque o sistema atual tem certas limitações. Por um lado, o Cemi não é conhecido por toda a população. Por outro, é tecnicamente possível adulterar o número IMEI de um celular, e há pessoas capazes de fazê-lo. Desta forma, um indivíduo, tendo em sua posse um celular roubado, é capaz de alterar o IMEI para qualquer outro e, uma vez que o novo número não consta da lista do Cemi, o bloqueio torna-se ineficaz.

A Anatel, as prestadoras e os governos federal e estadual vêm adotando algumas medidas para tentar tornar o Cemi mais eficiente no combate aos crimes envolvendo telefones celulares. Primeiro, o sistema foi modificado para permitir o bloqueio de terminais apenas mediante o fornecimento do código de acesso, dispensando, portanto, a necessidade de se informar o número IMEI. Essa alteração é importante para facilitar o acesso ao cadastro, uma vez que nem todo cidadão sabe como obter o número IMEI de seu terminal móvel, especialmente se ele já tiver sido roubado. Segundo, as polícias estaduais e do Distrito Federal estão progressivamente aderindo ao sistema. Com isso, o cidadão tem a possibilidade de solicitar o bloqueio do aparelho furtado no momento do registro do Boletim de Ocorrência, sem necessidade de entrar em contato com a prestadora.

A Agência vem implementando, ainda, o projeto Celular Legal. O objetivo dessa iniciativa é o de bloquear todo tipo de terminal móvel que esteja conectado à rede celular de forma irregular, seja por motivo de roubo, furto, extravio ou falta de certificação. O projeto foi dividido em três fases, sendo que a primeira delas entrou em operação em 22 de fevereiro de 2018, e a última se iniciou em 7 de janeiro de 2019. Nos seis primeiros dias após o começo da primeira fase, que incluiu apenas o estado de Goiás e o Distrito federal, foram identificados mais de 25 mil aparelhos irregulares.



Outro programa importante nesta seara é o programa Celular Seguro BR, iniciativa desenvolvida pelo governo para bloquear instantaneamente celulares roubados e impedir acessos a contas bancárias e serviços. A ferramenta, disponível por um aplicativo e um site no portal Gov.br, funciona como um "botão de segurança" para casos de roubo ou furto, bloqueando os aplicativos bancários em até dez minutos após a ativação

Com relação às proposições sob análise, é possível separá-las em grupos distintos, além de algumas proposições avulsas, que propõem soluções alternativas. O primeiro grupo, contendo a proposição principal, Projeto de Lei n.º 8.814/17, bem como os projetos de lei apensos n.º n.º 2.973/08, 5.886/09, 667/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 3.401/19, 504/20, 200/2021 e 1.936/22 oferecem soluções similares à do projeto principal. Os Projetos n.º 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 749/19, 3.027/20 e 4.716/23 propõem a criação de cadastro de usuários de telefonia móvel, com obrigações de renovação periódica ou atualização deste cadastro, além de permitirem o bloqueio de telefones cadastrados que tenham sido roubados ou furtados.

Já os Projetos de Lei n.º 4.733/16 e 6.955/17 têm o condão de obrigar os vendedores de terminais móveis a informar o número IMEI do aparelho no documento fiscal. Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 1.651/15 obriga os fabricantes de terminais móveis a fornecer, nas embalagens desses equipamentos, informações sobre os procedimentos de bloqueio de terminais móveis em caso de roubo, furto ou extravio. O Projeto de Lei n.º 2.135/11 pretende obrigar as prestadoras a bloquear os créditos dos planos pré-pagos inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato. O Projeto de Lei n.º 3.834/19 tem por objetivo tornar obrigatória a presença do titular para habilitação de linha telefônica pré-paga. O Projeto de Lei n.º 4.364/19 determina a necessidade de atendimento físico e presencial na ativação de linhas de telefonia móvel pré-paga. Os Projeto de Lei n.º 1.187/2024 e 1.388/2024 dispõem sobre procedimentos localização, identificação do equipamento e número de chips de aparelhos móveis em casos de roubo, furto ou utilização em atividades criminosas. O Projeto de Lei 1.239/2024 estabelece diretrizes para a criação da Estratégia Nacional de Recuperação de Celulares Roubados.



O PL 1.690, de 2024, altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que as embalagens e a publicidade de dispositivos móveis incluam informações sobre o programa Celular Seguro BR.

Por fim, os Projetos de Lei nº 1.169/2022, nº 1.467/22, nº 1.403/23, 1.922/23, 2.717/23, 3.699/23, 3.724/23, 4.771/23, 4.904/23, 22/24, 2072/24 e 989/24 preveem o aumento da pena em casos de furto ou roubo de aparelho celular ou de dispositivo móvel.

Uma questão não abordada nas proposições analisadas e que merece atenção é a dos terminais que são objeto de furto ou roubo antes mesmo de pertencerem a um usuário do serviço de telecomunicações. É o caso, por exemplo, do roubo de cargas ou de furto em estabelecimentos comerciais. Nessas situações, é importante que haja também um mecanismo para que esses celulares não voltem ao mercado. Por esse motivo, incorporamos ao texto um dispositivo que contempla essa situação.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 377/07, 5.351/09, 5.518/09, 5.520/09, 3.217/12, 1.651/15, 4.733/16, 6.955/17, 749/19, 3.834/19, 4.364/19, 3.027/20, 1.169/2022, 1.467/2022, 1.403/2023, 1.922/2023, 2.717/2023, 3.699/2023, 3.724/2023, 4.716/2023, 4.771/2023, 4.904/2023 e 22/2024; e pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.814/17, 2.973/08, 5.886/09, 6.677/15, 2.087/15, 5.951/16, 6.571/16, 6.579/16, 9.415/17, 2.135/11, 3.401/19, 504/20, 200/21, 1.936/22, 1.187/24, 1.239/24, 1.388/24, 1.690/24, 2072/24 e 989/24, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-9819



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.814, DE 2017

Apensados: PL nº 2.973/2008, PL nº 5.886/2009, PL nº 2.135/2011, PL nº 2.087/2015, PL nº 667/2015, PL nº 5.951/2016, PL nº 6.571/2016, PL nº 6.579/2016, PL nº 9.415/2017, PL nº 3.401/2019, PL nº 504/2020, PL nº 200/2021, PL nº 1.936/2022, PL nº 1.187/2024, PL nº 1.239/2024, PL nº 1.388/2024, PL nº 1.690/2024, PL nº 2.072/2024, e PL nº 989/2024

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular em caso de perda, extravio, furto ou roubo, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....
XIII – ao bloqueio do código de acesso que utiliza recurso de numeração nacional e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de usuário visitante.
.....
.....

§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou



extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:

“Art.3º-A Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 3º Os créditos remanescentes e válidos devem ser devolvidos à vítima, facultado à prestadora escolher a forma de devolução.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou



daqueles que o venham a substituir, acompanhada de QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FRED LINHARES
Relator

2024-9819

